



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIANA BONJOUR MACHADO

**O PAPEL DO JUIZ CRIMINAL NOS ACORDOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA:
análise a partir da Lei nº 12.850 de 2013**

**BRASÍLIA
2018**

MARIANA BONJOUR MACHADO

**O PAPEL DO JUIZ CRIMINAL NOS ACORDOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA:
análise a partir da Lei nº 12.850 de 2013**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador: Professor Dr. Antônio Henrique Graciano Suxberger

**BRASÍLIA
2018**

MARIANA BONJOUR MACHADO

**O PAPEL DO JUIZ CRIMINAL NOS ACORDOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA:
análise a partir da Lei nº 12.850 de 2013**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Dr. Antônio Henrique Graciano Suxberger

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2018.

BANCA EXAMINADORA

**Professor Antônio Henrique Graciano Suxberger Dr.
Orientador**

Professor(a) Examinador(a)

O PAPEL DO JUIZ CRIMINAL NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE A PARTIR DA LEI Nº 12.850 DE 2013

Mariana Bonjour Machado

SUMÁRIO

Introdução. 1 A inserção da colaboração premiada no sistema processual penal brasileiro. 2 A não correspondência ao *plea-bargaining*. 3 A distinção da colaboração premiada e os demais negócios penais. 4 A figura do juiz no instituto da colaboração premiada. 5 Questões atinentes ao papel do magistrado na colaboração premiada. Conclusão. Referências.

RESUMO

O instituto da colaboração premiada no Brasil veio colocar em questionamento quais os papéis atribuídos ao juiz no modelo acusatório de processo penal brasileiro. O artigo visa analisar o instituto da colaboração premiada, especialmente no que diz respeito à figura do magistrado nos acordos de colaboração. Antes disso, busca-se mostrar que a inserção do instituto no ordenamento jurídico brasileiro foi devido a um clamor internacional em adotar novos mecanismos para enfrentar as organizações criminosas, além de explicar que a colaboração não é a tradução do *plea-bargaining* americano, mostrando suas distinções. O tema passou a ser foco de discussões políticas e jurídicas, sensível à comunidade acadêmica, em face da novel norma disciplinadora do objeto sob exame, por meio da Lei 12.850/2013, não deixando de lado a atuação dos profissionais do Direito. Nesse contexto, buscou-se pesquisar o papel do magistrado nos acordos de colaboração premiada, mostrando sua atuação na fase de homologação do acordo e na fase de sentença, analisando, em seguida, se o papel do juiz nos acordos de colaboração premiada respeita o que se espera do juiz no modelo acusatório. Quanto à metodologia, o artigo utiliza revisão bibliográfica e análise documental de julgados do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Organizações criminosas. Eficientismo penal. Colaboração premiada. Papel do juiz. Acordos penais.

ABSTRACT

The institute of legal collaboration in Brazil has come to put in questioning what are the roles attributed to the judge in the accusatory model of the Brazilian criminal procedure. The article aims to analyze the institution of legal collaboration, specifically with regards to the role of the magistrate in the collaboration agreements. Before that, it search to show the insertion of the institute in the Brazilian legal system was due to an international clamor in adopted new mechanisms to combat the organized crime, besides of explaining that the collaboration is not a translate of the American *plea-bargaining*, showing its distinctions. The subject became to be the focus of political and legal discussions, it is also sensitive to the academic community, in face of the new disciplinary rule of the object under examination, by the law 12.850/2013, and not neglecting the hard work of law professionals. Thus, in this context, it sought to search the role of magistrate in the legal collaboration agreements, showing his performance

in the homologation phase of the agreement and in the sentencing phase, analyzing after that if the judge's role in the legal collaboration agreements respects what the population expects about the judge roles in the accusatory model. Finally, as the methodology, the article uses a bibliography review and documentary analysis of the Federal Supreme Court's judgments.

Keywords: Organized crime. Criminal efficiency. Legal collaboration. Judge's role. Criminal agreements.

INTRODUÇÃO

A proliferação da criminalidade no tecido social e a propalada “sensação de impunidade” levaram não apenas a população leiga, mas também os operadores do direito a pleitearem instrumentos de refinamento do aparato persecutório.

Observa-se estarem as organizações criminosas cada vez mais aparelhadas nos segmentos de narcotráfico de drogas ilícitas, extorsão e roubo a cargas, crimes contra a Administração Pública, aos sistemas tributário e financeiro, bem como ao sistema político, todos envolvendo lavagem de dinheiro.

As causas do mau funcionamento dos instrumentos probatórios tradicionais estão normalmente ligadas a algumas das características das organizações criminosas. São algumas delas: profissionalização do crime, dinamismo da corrupção organizada, utilização de meios tecnológicos avançados, caráter transnacional, acesso a informações privilegiadas dos entes públicos, sofisticação estrutural (SILVA, 2017). Por possuir caráter multiforme, o crime organizado teve repercussão no processo penal. Afigura-se necessária a formulação de novas estratégias para obtenção de prova, já que os instrumentos processuais tradicionais não vêm sendo suficientes.

É nesse contexto que surge a demanda por instrumentos diferentes dos já existentes para enfrentamento do problema supracitado. Não adianta mais chegar com as respostas tradicionais, pois o crime segue o caminho da inovação, o que induz pensamento estratégico diferente a fim de constituir instrumentos eficazes para enfrentamento da criminalidade organizada. O Brasil precisou criar instrumentos de combate às organizações criminosas. Essa necessidade está, além da utilidade prática do dia a dia, no fato do Brasil ter se obrigado no plano internacional a sofisticar o instrumental persecutório para enfrentamento de organizações criminosas ao ter inserido no ordenamento jurídico a Convenção de Palermo por meio do Decreto-Lei nº 5.015, de 2004.

Assim, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, aprimorou e detalhou no ordenamento brasileiro a colaboração premiada. A colaboração premiada se insere como uma lógica de reforço e aprimoramento das técnicas investigativas, já que os instrumentos de investigação tradicionais não se mostraram suficientes para enfrentar o crime organizado (PEREIRA, 2016).

Embora a colaboração premiada não seja um instituto previsto apenas na Lei nº 12.850/2013, tem mostrado sua eficiência no enfrentamento das organizações criminosas. Uma prova disso é a Operação Lava-Jato, que vem obtendo êxito em suas investigações devido aos acordos de colaboração premiada. De acordo com o coordenador da força-tarefa da Operação Lava-Jato, Deltan Dallagnol, a colaboração premiada é um instrumento importante que otimiza o emprego de recursos públicos e direciona-os para diligências específicas com maior probabilidade de êxito. Os diversos acordos de colaboração realizados na Lava-Jato permitiram o ressarcimento de uma grande quantidade de dinheiro aos cofres públicos e a responsabilização de um grande número de pessoas (DALLAGNOL, 2015).

A Lei nº 12.850, de 2013, buscou tratar de um assunto que não faz parte da regulamentação tradicional do Direito Penal brasileiro, de modo a expandir o direito penal para tipificar a organização criminosa (FILIPPETO; ROCHA, 2017). A colaboração premiada não é da tradição jurídica brasileira. Não é que não se pode premiar aquele que auxilia a persecução penal, mas o que não é da nossa tradição é o acordo.

O tema proposto é um dos mais crescentes no mundo jurídico atual e passou a ser foco de discussões políticas e jurídicas. Nesta expansão, não deixou de lado a atuação dos profissionais do direito, dentre estes profissionais buscou-se pesquisar o papel do magistrado nos acordos de colaboração premiada. Dessa forma, o ponto central do estudo será apresentado a partir da análise da figura do juiz criminal no instituto da colaboração premiada.

O objetivo do presente estudo, além de explicitar algumas premissas do instituto em questão, é analisar a inserção do juiz criminal na aplicabilidade concreta do objeto sob exame, tendo com parâmetro a Constituição Federal, seguida da verificação de compatibilidade com o Código de Processo Penal, sem olvidar a importância da jurisdição penal como última instância de garantia dos direitos subjetivos e da efetividade da ordem jurídica.

A problematização do presente trabalho é descrever a atuação do magistrado nos acordos de colaboração, analisando se o papel designado ao juiz na colaboração premiada é compatível com o desenho tradicional que se tem do juiz brasileiro.

Tendo como premissa princípios diretamente condicionantes do exercício da jurisdição, por exemplo, da inércia, da imparcialidade (equidistância), da separação dos poderes republicanos, é legítimo ao juiz natural ponderar, por atos de ingerência, a respeito do mérito dos termos do acordo premiado?

A hipótese sugere resposta negativa, a qual induz outra questão: quais os motivos determinantes à necessária vinculação do magistrado quanto aos termos da delação contida na Lei nº 12.850, de 2013? A supracitada fundamentação será percebida, em seu referencial teórico, à luz da compreensão dos paradigmas do eficientismo penal.

No tocante à metodologia, ressalta-se que foi utilizada a revisão bibliográfica e análise documental de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF). Os julgados utilizados são exclusivamente do STF pelo fato da Suprema Corte ter entendimento conclusivo sobre o tema e por ter apreciado o instituto da colaboração premiada no exercício de competência originária. O tipo de investigação do presente artigo é do tipo jurídico-compreensivo por haver a decomposição de um problema jurídico de acordo com suas vertentes (DIAS; GUSTIN, 2010). Do ponto de vista da sua natureza, a pesquisa será aplicada, pois pretende instituir argumentos que sustentem a hipótese da necessidade de imputação plenamente vinculada ao juízo de admissibilidade quanto aos termos da colaboração premiada negociada pelos órgãos de acusação e de investigação, restando, assim, ao Judiciário, apenas, a verificação dos requisitos formais de existência, validade e eficácia do objeto sob exame, salvo flagrante violação da lei. O referido conjunto argumentativo conterà ideias a serem compartilhadas por outros pesquisadores, pela doutrina e pela jurisprudência.

No primeiro momento do trabalho será demonstrada a inserção do instituto da colaboração premiada no sistema processual brasileiro, mostrando que a expansão do crime organizado fez com que o assunto se tornasse uma preocupação internacional. Em virtude disso, o crime transnacional foi objeto de Convenção das Nações Unidas, a Convenção de Palermo, que teve o intuito de promover a cooperação dos países para enfrentamento das organizações criminosas. Diante disso, o Brasil se sentiu compelido a ter que combater de forma mais eficiente o crime organizado e, assim, legislou a Lei nº 12.850, de 2013, que aprimorou o instituto da colaboração premiada.

Logo depois, mostrar-se-á que a colaboração premiada é conseqüência de um processo de expansão da justiça consensual nos países da *civil law*. Apesar da influência norte-americana, será demonstrado que a colaboração não é uma importação do *plea-*

bargaining norte-americano, explicitando suas diferenças. Enquanto a colaboração é um instituto, o *plea-bargaining* é um sistema.

Em seguida, será demonstrado que, por mais que a colaboração premiada tenha natureza de acordo, ela possui algumas diferenças dos demais acordos presentes na legislação brasileira.

Por fim, será explicitada a figura desempenhada pelo juiz no instituto da colaboração premiada, mostrando sua atuação na fase de homologação do acordo e na fase de sentença, analisando, em seguida, se papel do juiz nos acordos de colaboração premiada respeita o que se espera do juiz no modelo acusatório.

1 A INSERÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Vive-se em um mundo globalizado, onde pessoas estão cada vez mais próximas em virtude dos meios de comunicação e das tecnologias avançadas. Entretanto, com essa aproximação, surge também a expansão do crime organizado.

O crime organizado transnacional foi um dos maiores beneficiadores da globalização, tendo se tornado uma ameaça à segurança de sistemas internacionais (SANDRONI, 2007).

A insegurança faz com que a sociedade exija do Estado maior intervenção sob vários ângulos: político, econômico, jurídico, etc. Nesse contexto, há, então, conjuntura para expansão do Direito Penal, pois este ramo do Direito é visto como único mecanismo de intervenção apto a diminuir os riscos da ameaça referenciada (ANTUNES, 2013).

Jesús-Maria Silva Sánchez mostra que a insegurança converte-se em pretensão social, a qual se supõe que o Estado e, em particular, o Direito Penal, devem oferecer uma resposta. Diante da demanda por uma ampliação da proteção penal, as garantias do Estado de Direito devem ser flexibilizadas e não rígidas (SILVA SANCHEZ, 2002).

Ainda, de acordo com Silva Sanchez (2002, p. 81):

O objeto do Direito Penal da globalização é eminentemente prático. Trata-se de proporcionar uma reforma uniforme ou, ao menos, harmônica, à delinquência transnacional que evite a conformação de “paraísos-jurídicos-penais.

Assim, sendo uma preocupação de diversos países, o crime transnacional foi objeto de Convenção das Nações Unidas. A Convenção de Palermo, como ficou conhecida, foi

assinada por mais de 125 países, dentre eles o Brasil, com o intuito de promover a cooperação para combater o crime organizado de maneira eficaz, tendo recomendado a adoção de novos mecanismos para estimular a colaboração de integrantes de organizações criminosas com a justiça penal.

A Convenção de Palermo, principal instrumento normativo global de enfrentamento das organizações criminosas, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto-Lei nº 5.015, de 2004.

De acordo com Marcelo Varella, organizações internacionais que possuem poder de cogência maior, como a Organização das Nações Unidas (ONU), induzem países a adotar soluções comuns mais pelo convencimento dos atores internos do que pelo medo de sanções. Isso se dá em razão dos países entenderem o conteúdo correto a ser adotado (VARELLA, 2013).

E foi atendendo aos anseios da Convenção de Palermo e do cenário internacional sobre o tema que o Brasil se sentiu compelido a ter que legislar sobre o assunto, surgindo, assim, a Lei nº 12.850, de 2013, dispendo sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal, além de aperfeiçoar o instituto da colaboração premiada.

A colaboração premiada foi o que mais chamou atenção na nova lei. Apesar de estar prevista em outras leis, como a Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 9.807, de 1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), a Lei nº 13.343, de 2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 12.683, de 2012 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro), foi a partir da Lei nº 12.850, de 2013 (Lei de Organizações Criminosas) que o instituto da colaboração premiada se destacou.

Para fins deste trabalho, o termo colaboração premiada será tratado exclusivamente como instituto delimitado na Lei nº 12.850, reservando a expressão delação premiada como sentido mais amplo para todas as conformações dadas ao direito premial naquelas situações em que o investigado colabora com a persecução penal previstas nas leis acima expostas.

Tal notoriedade se deve pelo fato de a Lei nº 12.850 de 2013 possuir regras específicas e detalhadas em relação ao instituto da colaboração premiada. Como visto, a colaboração premiada já possuía anteriores previsões legais, mas não de forma tão detalhada e aprimorada como na Lei nº 12.850, de 2013 (PINTO, 2013).

A Lei nº 12.850 aperfeiçoou o instituto da colaboração premiada, o que não deixa de significar uma expansão do Direito Penal (FILIPPETTO; ROCHA, 2017). Isso porque, sem

dúvida, existia uma dificuldade de utilizar os institutos tradicionais para combater uma criminalidade mais moderna e globalizada, sendo necessárias algumas adaptações às novas circunstâncias. O desenvolvimento tecnológico das organizações criminosas clamou por instrumentos processuais mais eficientes. Esses instrumentos não suprem garantias do Estado de Direito e sim as compatibilizam à nova realidade da criminalidade organizada (SILVA, 2017).

Antônio Suxberger e Gomes Filho mostram que a expansão do Direito Penal é fato irreversível e dependente de novos instrumentos de solução jurídica dos problemas penais, tais como o negócio penal, que é o caso da colaboração premiada. Ademais, os autores indicam que a aproximação do Direito Penal negocial decorre da funcionalização do Direito Penal como projeção da internacionalização do Direito (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

A expansão do Direito Penal fez surgir o desafio de gerenciar os conflitos com o foco nas soluções mais eficientes e pragmáticas, como a delação e a barganha, sem implicar, necessariamente, o abandono da pena. (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

Dessa forma, vê-se que a inserção da colaboração premiada é decorrente de reclame internacional, em especial da Convenção de Palermo, tendo sido positivada na Lei nº 12.850, de 2013, a fim de enfrentar as organizações criminosas de maneira mais eficaz.

2 A NÃO CORRESPONDÊNCIA AO *PLEA-BARGAINING*

Observa-se, como dito, a expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro. Apesar de não ser o foco do presente trabalho tratar especificamente de todas as justizas negociadas, é relevante entender esse movimento para compreensão ontológica da colaboração premiada.

Os mecanismos da justiça negociada foram introduzidos no processo penal brasileiro com o objetivo principal de deixá-lo mais célere e menos oneroso. A leitura da doutrina induz a ideia de que a celeridade não quer dizer somente rapidez, também, qualidade dos atos processuais. Nesse sentido, o elevado número de processos, as enormes formalidades e burocracias fizeram com que surgisse a necessidade de adotar mecanismos negociais. Em razão disso, o processo penal acabou dando espaço para a justiça negociada.

Típica de países da *common law*, em especial dos Estados Unidos, a justiça consensual vem se expandindo nos ordenamentos jurídicos de países da *civil law*. Apesar da grande

influência norte-americana, é importante observar que a justiça negocial não é a mesma nos Estados Unidos - *common law* - e nos países europeus e latinos americanos – *civil law*.

Dessa forma, é importante observar que a funcionalização explicada acima não é livre de riscos. Isso porque acabou tocando balizas e pilares culturais do nosso direito processual penal, fazendo com que os sistemas experimentassem um processo de desfragmentação. Por mais importante que seja haver um diálogo entre normas internacionais, deve-se levar em consideração que, em virtude de cultura, costumes e princípios distintos, nem todo sistema jurídico de um determinado país consegue ser introduzido em outro. O fato é que a colaboração não é uma importação dos sistemas de *plea-bargaining*, em verdade, a colaboração premiada e seu ingresso no direito brasileiro muito mais se assemelha ao processo de desfragmentação *civil law* e *common law* do que uma “americanização” de procedimentos criminais de tradição do *civil law* (LANGER, 2004).

A desfragmentação indicada por Langer é caracterizada tanto pelas decisões de reformadores jurídicos quanto pelas diferenças estruturais existentes entre as linguagens acusatórias ou inquisitoriais. Os institutos consensuais europeus e latinos americanos não só diferem do modelo americano como divergem entre si, acarretando uma diversidade dentro do sistema da *civil law*.

O sistema inquisitorial, típico dos países da *civil law*, vê o processo penal como investigação feita por representantes do Estado em que se busca a verdade real. Sendo assim, o processo somente pode ser encerrado se não houver evidência de que tenha ocorrido um crime ou de que o réu o tenha praticado. Já no sistema adversarial, dos países da *common law*, o processo penal é visto como disputa, sendo, então, permitido que as partes negociem uma solução.

Como bem explicita Langer, o modelo norte-americano dá liberdade para a acusação e defesa negociarem, diferentemente do modelo dos países da *civil law*, que restringe a negociação em virtude de características de suas legislações, no contexto de seus sistemas. Ademais, no sistema norte-americano há uma disputa entre a acusação e a defesa perante um juiz passivo, enquanto no sistema brasileiro o processo penal funciona como uma investigação oficial a fim de determinar a verdade. Nos Estados Unidos, a ampla negociação é admitida porque a acusação possui discricionariedade praticamente irrestrita quanto à persecução criminal (LANGER, 2004).

Visto isso, não há uma importação do modelo norte-americano, até porque o modelo adversarial é extremamente antagônico ao modelo dos países da *civil law* (inquisitorial), o que há é apenas uma inspiração (NARDELLI, 2015).

O *plea bargaining* permite que a pena seja imposta ao acusado sem o devido processo legal, dispensando o procedimento em juízo desde que haja sua conformidade. Já na colaboração premiada, não há o encerramento do processo com as colaborações feitas, necessitando, então, de todo o procedimento normal do processo a fim de se obter provas.

Nesse sentido, explicita Walter Fancaniello Maierovitch (1991, p. 209):

Nossa jurisdição penal é sempre contenciosa, sendo vedada a exposição de pena sem o devido processo. Tal fato levou Ada Pelegrini Grinover a afirmar que, no nosso ordenamento jurídico, não há lugar para o *bargaining*.

Na visão do Estado Social, não se admite postura passiva e conformista do juiz, pautada por princípios essencialmente individualistas. De fato, o processo não é um jogo em que pode vencer o mais poderoso ou o mais astucioso, mas instrumento de justiça, pelo qual se pretende encontrar o verdadeiro titular do direito (GRINOVER, 1999).

Diante disso, vê-se que não é verdade que estamos copiando o sistema americano do *plea-bargaining*. Este é um sistema, enquanto a colaboração premiada é um instituto à disposição de autoridades policiais para garantir maior eficiência da investigação.

3 A DISTINÇÃO ENTRE A COLABORAÇÃO PREMIADA E OS DEMAIS NEGÓCIOS PENAIIS

A natureza da colaboração premiada é a de acordo. Entretanto, a colaboração se difere dos demais negócios penais (acordos em geral) presentes na legislação brasileira.

Enquanto os acordos em geral surgem para solucionar questões atinentes às mazelas do nosso sistema, o acordo de colaboração premiada surge para aumentar o viés repressivo ao enfrentamento das organizações criminosas. Isso porque a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, tendo, então, a finalidade de obter prova e não a de resolver processo.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que uma coisa é a ampliação dos acordos que têm por trás uma preocupação do sistema de justiça criminal como um todo em virtude do sistema de justiça não dar conta de toda a criminalidade que a ele seja noticiada. Outra coisa é fazer um acordo de colaboração premiada para aliviar a figura do colaborador e chegar a todos os integrantes e à estrutura da organização criminosa.

Não se pode olvidar, entretanto, que o negócio processual penal está no movimento da valorização dos meios alternativos de solução de conflito. Como dito, a colaboração premiada não é e não poderia ser meio alternativo para solução do crime, mas sua lógica é decorrente da renovação ideológica das práticas jurídicas da contemporaneidade.

Dessa forma, a lógica entre os acordos em geral e a colaboração premiada é totalmente diferente. É certo que na colaboração premiada ninguém prevê acordo para resolver o problema do colaborador e sim para assegurar resposta repressiva mais eficiente à organização criminosa, razão pela qual o acordo com o colaborador tem uma feição peculiar.

O modelo consensual de justiça criminal surgiu com a finalidade de atender aos problemas do sistema penal e sobrecarga das instâncias estatais de repressão penal. Nesse contexto diacrônico, surgiu, em 1995, o primeiro passo oficial no sentido em questão: Lei nº 9.099, introduzindo a transação penal e a suspensão condicional do processo – mecanismos de negociação no processo penal (CAMPOS, 2012).

Já a colaboração premiada tem como finalidade superar dificuldades na coleta de provas e enfrentamento às organizações criminosas de maneira mais eficiente. O fato da criminalidade organizada estar mais sofisticada e com novas tecnologias fez surgir a necessidade de instrumentos também mais sofisticados para conseguir acompanhar a evolução do crime organizado e enfrentá-lo (DALLA; WUNDER, 2018).

A colaboração premiada tem como finalidade chegar a uma resposta penal para os crimes cometidos por organizações criminosas, além de tentar recuperar valores em caso de corrupção e lavagem de dinheiro. Assim, o instituto em questão é um instrumento de efetividade da resposta penal, oferecendo uma solução mais rápida. (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

A transação penal e a suspensão condicional do processo são mecanismos aplicados apenas a infrações de menor potencial ofensivo, os quais representam, renúncia da renúncia pelo réu à defesa, a concretização antecipada do poder penal. Por outro lado, o instituto da colaboração premiada está pautado pelo incentivo à confissão do acusado, recebendo, em troca, algum benefício. A finalidade disso é facilitar a atividade persecutória estatal, distinguindo-se da barganha em razão da inerente incriminação de terceiros (VASCONCELLOS, 2014).

Assim, os mecanismos legitimados pela Lei 9.099/95 aderem ao conceito da justiça criminal negocial. Entretanto, veja-se que, enquanto esses mecanismos permitem a não ocorrência normal do processo para determinação da culpa por meio de produção de provas, o

instituto da colaboração premiada não abre mão do devido processo legal, não podendo haver a supressão da produção probatória. A explicação disso é pelo fato de tal instituto ter como finalidade a facilitação da persecução penal a partir da obtenção de elementos probatórios (VASCONCELLOS, 2017).

Madson Sousa mostra que a transação penal e a suspensão condicional do processo, mesmo possuindo caráter negocial, são direitos subjetivos dos réus, desde que presentes todos os pressupostos legais. Diferentemente desses institutos, a colaboração premiada é uma figura *sui generis*, pois tem como fundamento a disponibilização de meio de investigação a fim das autoridades obterem êxito na instrução criminal no que toca às atividades ligadas às organizações criminosas (SOUSA, 2013).

Ademais, acrescenta-se que, se partirmos da premissa de que a solução da criminalidade é condenar e que a prova testemunhal é o meio mais eficaz para isso, a colaboração premiada seria, então, o melhor método.

Sendo assim, vê-se que, por mais que a colaboração premiada tenha natureza de acordo, ela se difere em muitos pontos dos demais acordos existentes na legislação brasileira, apesar da universalidade dos fundamentos das composições extrajudiciais.

4 A FIGURA DO JUIZ NO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Primeiramente, cabe explicitar que, ao falar da atuação do magistrado no instituto da colaboração premiada, é necessário referir-se a dois momentos: o da homologação do acordo e o da sentença.

A Lei nº 12.850 de 2013 dispôs de maneira clara que o magistrado não participa das negociações entre as partes para a formalização do acordo de colaboração (art. 4º, §6º da Lei de Organizações Criminosas), ficando responsável pela homologação do acordo. O questionamento que surge é se, na fase da homologação, caberia ao juiz apenas um juízo *perfunctório* ou se poderia fazer um juízo de valor das cláusulas do acordo.

O art. 4º, §7º e §8º, da Lei nº 12.850 de 2013 explicita que o acordo será remetido ao juiz para verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto. A regularidade é conferir se os requisitos presentes na Lei nº 12.850 de 2013 foram respeitados e seguidos. Já em relação à legalidade, o magistrado deve verificar se as cláusulas não contradizem preceitos constitucionais ou leis vigentes. No que diz respeito à

voluntariedade do colaborador, exige-se que a colaboração seja realizada de forma livre, sem coação física ou moral, não importando se a idéia parta do próprio colaborador ou de alguma autoridade. Ou seja, o requisito é a voluntariedade e não a espontaneidade. O colaborador tem que ter a intenção de abandonar o empreendimento criminoso, não importando o que o levou a colaborar (BITTENCOURT; BUSATO, 2014). Em qualquer caso, é facultado ao juiz ouvir o colaborador, sigilosamente, sempre na presença de seu defensor, em caso de dúvidas quanto à voluntariedade do colaborador no momento do acordo (art. 4º, §7º da Lei nº 12.850 de 2013).

Caso o magistrado entenda que a proposta não atendeu aos requisitos legais e, assim, não homologar o acordo, será possível, neste caso, a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal¹. Entretanto, se a opção for pela adequação da proposta ao caso concreto, é necessário destacar que essa adequação estará limitada aos requisitos legais, não podendo o juízo adentrar em nenhuma questão relativa ao mérito do acordo. A adequação tem que ser em relação à forma e não ao conteúdo.

Na ideia de Valdez Pereira, compete ao magistrado observar os pressupostos formais do acordo, não se envolvendo com os atos investigatórios. Somente com o encerramento da colaboração e da apuração dos fatos é que poderá o juiz reconhecer os efeitos do instituto perante o colaborador, homologando os ajustes em relação ao conteúdo. Ademais, acrescenta que o fato de o magistrado possuir a função de fiscalizador do acordo no que diz respeito ao atendimento de pressupostos legais e a observância aos direitos e garantias do colaborador dá-se para preservação da imparcialidade judicial (PEREIRA, 2016).

Conforme Filippetto e Rocha, o papel do magistrado no instituto da colaboração premiada é garantir os direitos fundamentais do acusado, permanecendo sempre distante dos atos probatórios e acusatórios (FILIPPETTO; ROCHA, 2017).

Decisões recentes de ministros do Supremo Tribunal Federal mostram qual seria o papel do juiz na homologação do acordo. O Ministro Teori Zavascki, na Petição (PET) 5.733/PR, o qual foi relator, decidiu que no ato de homologação do acordo não há exame de conteúdo dos depoimentos, os quais só serão apreciados pelo magistrado ao proferir a

¹ Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

sentença, momento em que as declarações prestadas serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo.

Dessa mesma maneira, o Ministro Dias Toffoli, em seu voto no *Habeas Corpus* (HC) 127.483/PR, Pleno, defendeu que o juiz apenas examinará o mérito e a eficácia do acordo no momento da sentença. Ademais, deixou claro que a colaboração faz parte da fase preliminar investigatória, razão pela qual o juízo é, neste momento, preliminar e preambular, não podendo adentrar no mérito, sendo o ato homologatório de colaboração premiada simples fator de eficácia do acordo, limitando-se à pronúncia sobre sua regularidade, legalidade e voluntariedade. O HC 127.483/PR foi impetrado por Erton Medeiros Fonseca, diretor da Galvão Engenharia e um dos réus na operação Lava-Jato, contra ato do ministro Teori Zavascki que homologou o acordo de delação premiada de Alberto Youssef. A defesa de Erton Medeiros Fonseca sustentou ter direito a questionar o ato de homologação, pois seu envolvimento no inquérito resultou da colaboração premiada de Alberto Youssef. De acordo com a defesa, a homologação de acordo ilícito, por consequência, produz provas ilícitas, incidindo sobre sua liberdade de ir e vir. O Ministro Dias Toffoli destacou que a colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013, é apenas meio de obtenção de prova, ou seja, é um instrumento para colheita de documentos que, segundo o resultado de sua obtenção, poderão formar meio de prova.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em junho de 2017, julgou questão de ordem na PET 7.074 QO/DF visando definir os limites de atuação do ministro-relator na homologação de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público. Em conjunto, estava sendo julgado recurso (agravo regimental) do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, que questiona a distribuição da PET 7003, por prevenção, ao Inquérito (INQ) 4112, de relatoria do ministro Edson Fachin, decorrente da operação Lava-Jato. Em seu voto, o Ministro Fachin observou que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual entre o Ministério Público e o colaborador, e que a Lei nº 12.850/2013 veda a participação do magistrado na celebração do ajuste entre as partes, se limitando unicamente a verificar os aspectos de voluntariedade do depoimento, além da legalidade e regularidade dos termos do acordo.

De acordo com Fredie Didier, o negócio processual é ato voluntário, conferindo ao sujeito o poder de estabelecer certas situações jurídicas processuais dentro dos limites que a lei estabelecer (DIDIER, 2015). A própria Lei nº 12.850, de 2013, previu a possibilidade do acordo, entrando, então, a vontade das partes no mundo jurídico e permitindo a modificação,

extinção ou criação de situações jurídicas processuais desde que o colaborador forneça informações que ajudem na investigação.

Sendo um negócio jurídico firmado entre a acusação e o colaborador, não pode o juiz emitir juízo de valor sobre o mérito do acordo. Nesse momento, ao juiz cabe homologar o acordo e não valorar as provas. A valoração de provas só ocorrerá no momento da sentença, momento em que as declarações prestadas serão valoradas em face das demais provas produzidas no processo. Quanto à conveniência e oportunidade da colaboração premiada, o juízo de valoração pertence ao Ministério Público, pois é quem deve deliberar, juntamente com o defensor e o investigado, sobre os termos do acordo (BITTENCOURT; BUSATO, 2014). Durante a negociação, o colaborador dá informações que podem contribuir para a persecução penal e é conforme a potencial contribuição do colaborador que o Ministério valorará o prêmio. O juiz apenas avaliará os resultados obtidos e objetivos pretendidos, concedendo os prêmios na exata medida do que foi pactuado.

Também na Questão de Ordem na PET 7.074 QO/DF, o Ministro Celso de Mello explicitou que, ao proceder à homologação do acordo, essencialmente fundado no consenso das partes envolvidas, o magistrado exerce típica atividade de caráter jurisdicional, pois imprime a mencionado ajuste a própria autoridade de que se acha investido.

Até porque se fosse permitido ao magistrado valorar a colaboração quando da homologação, ele acabaria fugindo do papel que deve exercer na fase de homologação, que é de juiz garantidor, para assumir um papel de produtor de elementos de informação, ferindo o modelo acusatório, vindo, inclusive, a não observar a separação dos poderes, sendo provável caracterização de ativismo judicial (SOUZA, 2016). Não deve ser permitido que o órgão que irá julgar o indivíduo inicie ou participe da investigação à luz do princípio da imparcialidade inerente à função do juiz (TOURINHO FILHO, 2010).

Diante disso, é necessário tomar cuidado com possíveis avaliações de mérito, pois somente no momento da sentença é que o julgador apreciará o conteúdo dos termos do acordo homologado, conforme previsão do artigo 4º, §11, da Lei nº 12.850 de 2013. Na fase de homologação não há juízo de valor sobre as declarações prestadas pelo colaborador, sendo o ato homologatório simples fator de eficácia do acordo (OROSO, 2017).

Na ocasião da sentença, o magistrado irá examinar a eficácia dos termos do acordo homologado. Além da eficácia da colaboração, o juiz também tem que levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso (art. 4º, §1º da Lei de Organizações Criminosas).

Ao juiz cabe analisar se o colaborador cumpriu ou não com o que fora acordado. Caso tenha cumprido e tendo a colaboração sido efetiva, o juiz deve se vincular ao benefício proposto. No entanto, caso não tenha cumprido os termos do acordo, o magistrado não fica vinculado ao benefício, mas, nesse caso, precisa fundamentar a razão pela qual negou a concessão do prêmio ao acusado (MENDONÇA, 2013).

Essa questão chegou até o Supremo Tribunal Federal com o HC 127.483/PR, já anteriormente citado, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli. De acordo com voto do relator, se o acordo de colaboração é válido, existente e eficaz, a aplicação do prêmio dependerá do efetivo cumprimento pelo colaborador das obrigações por ele assumidas, bem como da veracidade do conteúdo documental. Caso a colaboração seja efetiva, surge, então, um direito subjetivo do colaborador às sanções premiadas estabelecidas no acordo. O Ministro defendeu que, em razão de princípios como o da segurança jurídica e o da proteção da confiança, o Estado deve honrar com o compromisso assumido no acordo, devendo o juiz se vincular ao acordo caso o colaborador cumpra com suas obrigações. No entanto, se a colaboração não se mostrar efetiva, haverá ocorrido, então, o inadimplemento do acordo, tendo como consequência a não aplicação da sanção premial.

Também nesse sentido está o julgamento conjunto do STF que resolveu questão de ordem e negou provimento a agravo regimental em petição em que se discutiam, respectivamente, os limites da atuação do relator em homologação de colaboração premiada e a distribuição ao Ministro Edson Fachin (relator), por prevenção, da Pet 7.003/DF, em razão do Inq 4.112/DF, cujo objeto são fatos relacionados à operação Lava Jato. A questão de ordem foi suscitada pelo relator tendo em conta petição ajuizada pelo governador do Estado de Mato Grosso do Sul e recebida como agravo regimental. Na petição, o governador pretendia o reconhecimento da inexistência de conexão entre os fatos e condutas a ele imputados na Pet 7.003/DF, bem como aqueles apurados no Inq. 4.112/DF, e a consequente determinação da livre distribuição do feito. O Plenário salientou que o direito subjetivo do colaborador nasce no momento em que ele cumpre seus deveres. Estes são “*condictio sine qua non*” para que o colaborador possa fruir desses direitos. Sendo assim, o acordo homologado gera vinculação condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico.

As legislações internacionais ressaltam a necessidade do julgador se vincular ao acordo homologado em virtude da importância de se ter segurança jurídica e previsibilidade

aos acordos e seus resultados. Havendo cumprimento de cláusulas e a efetiva colaboração, surge um direito subjetivo do delator ao prêmio (VASCONCELLOS, 2017).

O acordo, ao ser homologado, deve vincular sim o juiz, que acaba por assumir um compromisso em nome do Estado. Apesar do Ministério Público ser o responsável por celebrar os acordos, os termos do acordo devem ser seguidos e o colaborador não pode ficar desamparado, garantindo estabilidade nas relações entre Estado e particular. Assim, tendo o colaborador cumprido com seu ônus, o ente estatal, representado pela figura do julgador, se vincula aos termos do acordo. Essa segurança jurídica é necessária para que indivíduos continuem fazendo acordos de colaboração, permitindo uma maior efetividade ao instituto da colaboração premiada.

Cabe lembrar que, em razão da colaboração premiada ser meio de obtenção de prova, o magistrado deve se atentar sempre às demais provas do processo, pois uma sentença condenatória nunca poderá se fundamentar apenas nas declarações prestadas no acordo pelo colaborador. Assim, o magistrado deverá analisar as demais provas para verificar se o depoimento do colaborador é condizente aos fatos. A colaboração premiada, por ser meio de obtenção de prova, leva à produção de prova, a ser submetida ao contraditório para produzir efeitos (FILIPPETO; ROCHA, 2017).

Assim, torna-se necessário que outras provas confirmem as informações prestadas pelo colaborador para que o acordo tenha eficácia, evitando que os colaboradores ludibriem o sistema de justiça para se privilegiar dos possíveis benefícios (ERBELLA; SANCHEZ, 2017).

5 QUESTÕES ATINENTES AO PAPEL DESEMPENHADO PELO JUIZ NA COLABORAÇÃO PREMIADA

Após trazer as análises doutrinárias e o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, por ter apreciado o instituto da colaboração premiada no exercício de competência originária dos órgãos extrajudiciais, cabe, na sequência, explicitar a justificativa teórica para a perspectiva da não participação do magistrado nos acordos de colaboração e da sua vinculação aos termos do acordo.

Primeiramente, quanto a não participação do magistrado nos acordos de colaboração, é certo que, de fato, o magistrado não deve intervir no mérito do acordo, devendo apenas se atentar aos aspectos formais (juízo de admissibilidade). O acordo deve acontecer no interesse das partes, quais sejam: Ministério Público e o colaborador. A exclusão do juiz das tratativas

dos acordos é correta e necessária para manutenção de sua imparcialidade. O julgamento por juiz imparcial é garantia de todo indivíduo.

A Constituição da República adotou o sistema acusatório, cujas funções são nitidamente separadas, de julgar, acusar e defender, ao consagrar os princípios do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, do promotor natural e da publicidade (PRADO, 2005). A atuação do juiz criminal é limitada aos comandos do princípio acusatório, o qual lhe impõe a reserva da função jurisdicional e impede que ele exerça atividades típicas das partes, dentre as quais se inclui a proposição do material probatório. A imparcialidade para julgar advém da ausência de interesse na causa, ainda que na fase de investigação (FILIPPETTO; ROCHA, 2017). A conformação do processo penal brasileiro aos postulados do sistema acusatório é ideal assumido por todos aqueles que propugnam pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais no âmbito criminal.

Durante a fase de investigação, na qual estão as colaborações premiadas, o juiz criminal deve preservar os direitos e garantias do investigado e nunca assumir o papel de investigador, sendo vedado ao juiz intervir nos autos das investigações para formação do seu convencimento (GARCIA, 2014). O juiz do processo acusatório tem apenas a função de determinar providências cautelares durante a investigação (GRINOVER, 1999), devendo manter-se distante das funções probatórias e acusatórias, uma vez que a iniciativa probante é da acusação (FILIPPETTO; ROCHA, 2017).

O sistema constitucional brasileiro destinou duas instituições para obter a prova necessária para desconstituir a presunção constitucional de inocência: o Ministério Público e a Polícia Judiciária. São estes órgãos estatais que têm a função constitucional de fazê-lo, para, se for o caso, levar o juiz a prolatar uma sentença condenatória. E são esses órgãos que a Lei 12.850, de 2013, permite que façam as negociações para a formalização do acordo de colaboração premiada. Não deve ser permitido que o órgão que irá julgar o indivíduo participe da investigação contra o mesmo à luz do princípio da imparcialidade inerente à função do juiz. A formação legítima da culpa depende da imparcialidade do juiz. Sua tarefa precípua, decidir a causa, é fruto de consciente e meditada opção entre duas alternativas, em relação às quais se manteve, durante todo o tempo, equidistante (PRADO, 2005).

Caso o magistrado participasse do acordo, além de ferir o princípio da imparcialidade, haveria o risco de se ter um juiz ativista, detentor de competências que não lhe são dadas pela Constituição (TASSIRANI, 2013). O juiz, como condição de se manter imparcial, deve ser excluído das tratativas do acordo, como bem destacou o legislador na Lei

12.850, de 2013. Sendo assim, o juiz deve ser garantidor dos direitos fundamentais do colaborador, verificando a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do acordo, não podendo interagir nas negociações, até porque haveria uma grave violação ao sistema acusatório e um risco do juiz deixar de ser imparcial.

Assim, vê-se que o juiz não participa do acordo, pois a aferição na homologação não implica participar do acordo. A homologação é a forma do juiz ser o salva guarda de direitos e garantias fundamentais do investigado, papel que deve desempenhar durante a fase de investigação, momento em que ocorre a maioria das colaborações premiadas. O juiz é instância de garantia.

A homologação do acordo é papel do juiz por ser ele o mais apropriado para analisar a legalidade das cláusulas, já que é responsável por presidir a produção probatória, sendo, pelo menos em teoria, o mais apto a verificar a eficácia da medida (FILIPPETO; ROCHA, 2017).

Já em relação à vinculação do magistrado aos termos do acordo, é necessário abordar alguns pontos.

Durante o momento da sentença, o juiz analisa o acordo de colaboração e as demais provas juntadas no meio do processo. Após esta análise, tendo o colaborador cumprido com os compromissos assumidos no acordo, passa a ter direito subjetivo ao prêmio, não cabendo discricionariedade do juiz em conceder ou não o benefício. Assim, se a colaboração for utilizada, ao reforço investigativo agrega-se o benefício (PEREIRA, 2016).

Nessa perspectiva, é cabível discordar da opinião de Afrânio Jardim:

O acordo de cooperação premiada, que tem a natureza de negócio jurídico processual, não pode especificar qual dos quatro prêmios o juiz terá de aplicar na sua futura sentença condenatória. Vale dizer, privilegiar um prêmio e excluir os outros, vedando que o magistrado possa fazer a individualização da pena, que é um preceito constitucional. Este nosso entendimento, permite que, diante do prêmio aplicado pelo juiz, o Ministério Público e/ou réu possam apelar, levando o tema a um salutar controle pelo duplo grau de jurisdição. (JARDIM, 2016, p. 37).

Apesar de a ideia acima ser compreensível, ela não deve prevalecer, pois o direito não pode ser entendido apenas como norma ao ponto de se tornar um sistema fechado. É preciso que haja um sistema com soluções práticas, atendendo aos anseios sociais do momento. Princípios e garantias devem ser flexibilizados a fim de proporcionar um maior efficientismo penal. Assim, é necessário que haja uma adequação ao crime praticado por nova metodologia,

permitindo que se flexibilize alguns direitos fundamentais, no caso, a individualização da pena.

A não vinculação do juiz ao acordo traria, certamente, descrédito ao instituto da colaboração premiada. Será que o indivíduo faria o acordo se não fosse certo o direito ao prêmio? Dificilmente optaria por fazê-lo, visto que não seria benfazejo dar informações e não possuir certeza de que receberá frutos em troca. Por consequência, a colaboração premiada não seria um instrumento tão utilizado e eficaz como é atualmente, pois o que garante a eficácia da colaboração é a concessão do prêmio.

Ademais, a não vinculação prejudicaria o princípio da segurança jurídica, princípio presente no artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXVI ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"). Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas devem perdurar (SILVA, 2016). Ao fazer o acordo, o colaborador acredita que as cláusulas serão cumpridas e, assim, cumprindo com suas obrigações do acordo, o benefício prometido será concedido. Essa expectativa do colaborador deve ser concretizada, até para que os negócios jurídicos se realizem. Dessa forma, o Estado deve manter a segurança jurídica, propiciando ao colaborador o direito ao prêmio em caso de cumprimento de todas as obrigações acordadas.

Além disso, como já explicitado, a colaboração premiada é um negócio jurídico processual realizado entre o colaborador e o Ministério Público, tendo seus limites e possíveis situações jurídicas estabelecidos pela própria Lei nº 12.850, de 2013. Dessa forma, o juiz não pode escolher as consequências jurídicas de um acordo que foi realizado entre outros sujeitos, ficando responsável pela análise dos requisitos de validade, existência e eficácia do negócio, levando em conta os limites impostos pela Lei de Organizações Criminosas (OROSO, 2017). Como já mencionado, ao juiz caberá apenas avaliar os resultados obtidos e os objetivos pretendidos, concedendo o prêmio na medida do que foi pactuado e na proporção entre o grau de cooperação do agente e o quantum de prêmio a receber.

Assim, homologado o acordo e tendo as informações prestadas pelo colaborador sido eficazes para investigação, o magistrado se vinculará aos termos do acordo, respeitando o princípio da segurança jurídica e evitando qualquer surpresa às partes. Os participantes do acordo, o colaborador e o Ministério Público, não podem ser surpreendidos com mudanças nos termos que acordaram anteriormente, devendo o acordo celebrado ser respeitado (MACEDO, 2016).

Diante do que foi abordado, vê-se que, de fato, o magistrado deve se vincular aos acordos de colaboração.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o instituto da colaboração premiada no sistema processual brasileiro, além de tratar, especificamente, da figura do juiz criminal brasileiro no instituto. A questão desenvolvida disse respeito aos limites da atuação jurisdicional em acordos de delação premiada, nos termos da Lei nº 12.850, de 2013. Ficou demonstrado que a competência negocial é, de fato, do ministerial, restando, ao juízo, apenas, análise de admissibilidade quanto aos requisitos legais e principiológicos do instituto em questão, sob pena de violar ontologia normativa referente à inércia da jurisdição e imparcialidade, praticando conduta ativista.

O juiz criminal brasileiro terá um papel diferente quando o assunto for organização criminosa. Ele vai ter diante de si o dilema de resposta de efetividade ao enfrentamento ao crime organizado e, ao mesmo tempo, a necessária equidistância quando estiver apreciando os acordos de colaboração, seja para homologá-los, seja para sentenciá-los.

Vê-se que o juiz tem balizas a seguir, como quando o Ministério Público deixa de oferecer a ação penal e o juiz arquiva, Ministério Público pede os favores e o juiz aplica os benefícios. As balizas são claras.

O foco que caracteriza a hipótese de pesquisa restou evidenciado que o contexto do objeto de pesquisa levou em consideração demandas advindas de organismos internacionais, tendo a República brasileira se sentido compelida a ter que legislar sobre o assunto, o que fez com que assumisse compromissos na implementação de políticas, ações e projetos para eficaz combate às organizações criminosas. Esse conjunto de ocorrências convergiu para a edição da Lei nº 12.850, de 2013.

A atuação jurisdicional nos acordos de colaboração premiada estará presente em dois momentos: da homologação e da sentença. Dessa forma, cabe ao magistrado, *ab initio*, a já citada análise de admissão, verificando apenas os pressupostos formais, não adentrando no mérito do acordo em razão da necessária imparcialidade do juiz. Já no momento da sentença, o julgador deve analisar o acordo e as demais provas juntadas no meio do processo, já que uma sentença condenatória nunca poderá se fundamentar apenas nas declarações prestadas pelo colaborador.

Assim, tendo o colaborador cumprido com os compromissos assumidos, o magistrado vincula-se aos termos do acordo, passando o colaborador a ter direito subjetivo ao prêmio, não cabendo discricionariedade ao juiz. Isso para garantir a segurança jurídica, necessária para que indivíduos continuem fazendo acordos de colaboração, permitindo uma maior efetividade ao instituto da colaboração premiada.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Leonardo Leal Peret. A expansão do direito penal na era da globalização e a criminalidade moderna. **IBBCRIM: Tribuna Virtual**, São Paulo, v. 1, p. 54-72, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/7-A-Expansao-do-Direito-Penal-na-era-da-Globalizacao-e-a-Criminalidade-Moderna>>. Acesso em: 10 maio 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa: lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC n.º 127.483/ PR**. Tribunal Pleno. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 4 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC n.º 94.034-0/ SP**. Primeira Turma. Paciente: Edmilson Buchivieser. Impetrante: Marcos Rogério Félix de Oliveira. Relator (a): Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546065>>. Acesso em: 4 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição. **Petição 5.733/ PR**. Tribunal Pleno. Requerente: Fernando Antônio Falcão Soares. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 23 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307808669&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição. **Petição 7.074/ DF**. Tribunal Pleno. Requerente: Reinaldo Azambuja Silva. Requerido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 29 de junho de 2017. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2017/06/voto-fachin-questao-de-ordem-JBS.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2018.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custus Legis, Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 1-26, 2012. Disponível em:

<http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

DALLAGNOL, Deltan. As luzes da delação premiada: a colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo. **Revista Época**, Rio de Janeiro, 4 jul. 2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 3 jul. 2018.

DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 107-144, jan./abr. 2018.

DIAS, Maria Tereza; GUSTIN, Miracy B. S. **Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIDIER JR., Fredie, **Curso de direito processual civil**, 17. ed. Bahia: JusPodivm, 2015. v. 1.

ERBELLA, Iago Oberlander; SANCHEZ, Claudio José Palma. A colaboração premiada na Lei nº 12.850, de 2013: Inovações trazidas pelo dispositivo e análise acerca da constitucionalidade do instituto. **ETIC: Encontro de Iniciação Científica**, São Paulo, v. 13, n. 13, 2017.

FILIPPETTO, Rogério; ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. **Colaboração premiada: contornos segundo o sistema acusatório**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. 2014. 208 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito Processual da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 71-79, jul./set. 1999. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/busca/?tipo=&titulo=A+iniciativa+instrut%F3ria+do+juiz+no+processo+penal+acusat%F3rio+&autor=ada&conteudo=>>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

JARDIM, Afrânio Silva. Nova interpretação sistemática do acordo de cooperação premiada. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (Org.). **Delação premiada: estudos em homenagem do Ministro Marco Aurélio de Mello**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

LANGER, Maximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=707261>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MACEDO, Matteus Beresa de Paula. Delação premiada e direito ao benefício. **Sala de Aula Criminal**, Curitiba, 28 abr. 2016. Disponível em:

<<http://www.salacriminal.com/home/delacao-premiada-e-direito-ao-beneficio>>. Acesso em: 27 maio 2018.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. Apontamentos sobre política criminal e a “plea bargaining”. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 28, n. 112, p. 203-210, out./dez. 1991.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850, de 2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 1-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file>. Acesso em: 5 maio 2018.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 331-365, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542>>. Acesso em: 3 maio 2018.

OROSO, Catharina Peçanha Martins. **Negócios jurídicos processuais no processo penal**. 2017. 134 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PINTO, Ronaldo Batista. Colaboração premiada é arma de combate ao crime. **Consultor Jurídico**, São Paulo, v. 2, 2 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Marcelo R. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUSA, Madson Thomaz Prazeres. **A delação premiada e a falência do Estado na investigação criminal: uma análise através do garantismo penal**. 2013. 22 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, Bahia, 2013. Disponível em:

<https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/a_delacao_premiada_e_a_falencia_do

[_estado_na_investigacao_criminal_uma_analise_atraves_do_garantismo_penal._-madson_thomaz_0.pdf](#) >. Acesso em: 25 maio 2018.

SOUZA, Mariana Mei de. Os limites e o controle dos acordos de colaboração premiada: o rei está nu, ou, em terra de cego, quem tem um olho é louco? In: MENDES, Soraia da Rosa (Org.). **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Brasília: IDP, 2016.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o direito penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 376-395. 2016.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1 e 2.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2014. 60 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.